



Número: **0800741-62.2019.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Patu**

Última distribuição : **17/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA MADALENA ROCHA NETA (AUTOR)	MARIA DA CONCEICAO ROSANA CARLOS DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44598 118	17/06/2019 16:45	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
44598 172	17/06/2019 16:45	<u>Inicial</u>	Outros documentos
44598 675	17/06/2019 16:45	<u>Petição</u>	Petição

PETIÇÃO INICIAL



**EXCELENTE(S) MESTRE(S) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PATU/RN**

CARLOS VANDI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, de RG nº 1.538.293, inscrito no CPF sob o nº 045.232.734-21, residente e domiciliado na Rua do Pinga, nº 164, Centro de Patu/RN – CEP 59770-000 vem perante esse Juízo, por seus advogados habilitados e que nesta subscrevem, propor

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado (*Sociedade Anônima fechada*) inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua da Assembleia, nº 100, Andar 26, Centro do Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.011-904, o que o faz em conformidade com os art. 319 e ss. do Código de Processo Civil (CPC), tendo como fundamento as razões adiante expostas e ao final requerendo.

1

 (84) 9 9803-2179 ou (84) 9 9615-1428
 carlosdantasadvogados@outlook.com

DOS FUNDAMENTOS

I – Sinopse Fática

Douto(a) Julgador(a), no dia 09/10/2018, por volta das 06h00min, no KM 341,3 Rodovia Federal BR-226, à altura da Cidade de Patu/RN, na Zona Rural daquela urbe, o autor trafegava em motocicleta *YAMAHA/YBR 125E* 2006, de Placa MZA7667, chassi nº 9C6KE091060019361, então licenciada em nome de ANTONIO DIAS DA SILVA, quando após colidir com um automóvel *FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4* veio a cair violentamente na pista de rolamento juntamente com o outro ocupante da moto, conforme registro da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Após o ocorrido o requerente foi socorrido por populares e levado ao Hospital Público do Município de Patu, onde lhe foi diagnosticado *politraumatismo*, com diversas fraturas pelo corpo, incluindo *Trauma Crânio-Encefálico* (TCE).

Prestados os primeiros cuidados médicos, o paciente recebeu encaminhamento ao Hospital Regional Tarcísio Maia em Mossoró/RN para internamento e realização de intervenção cirúrgica.

Conforme documentação médica em anexo, o demandante foi acometido de **múltiplas fraturas na face, nas paredes anterior e posterior do seio frontal (pneumocrânio), e também nos membros superior esquerdo e inferior direito**, danos pessoais que culminaram em sequelas de natureza definitiva, conforme se pode concluir do cotejo entre a documentação médico-hospitalar anexada e a avaliação clínica a ser realizada em perícia técnica, a qual indica(rá) a ocorrência de lesões com efeitos permanentes.

Vítima de acidente automobilístico em via terrestre e, portanto, segurado na forma da Lei, o demandante requereu administrativamente o pagamento do seu seguro obrigatório (sinistro nº 3190281710).

Não concedida a indenização devida quando do pedido extrajudicial, outra saída não restou a parte autora a não ser buscar a efetivação de seu direito através da prestação jurisdicional.

Por hora, é o que importa relatar.

II – Fundamentação Jurídica:

II.1. Preambularmente: Insuficiência de recursos e Justiça Gratuita

Desde já, pugna-se pelo reconhecimento da *Gratuidade da Justiça* em favor do autor, nos termos em que resta legalmente (re)definido o mencionado instituto socializador (art. 98/ss. do CPC), anexado termo de declaração de hipossuficiência que, consoante sabido, goza de presunção legal de veracidade (art. 99, § 3º do CPC e 1º da Lei 7.115/83), haja vista não poder arcar com os ônus financeiros do Processo Judicial sem privações materiais ofensivas à sua dignidade, assegurando-se assim o pleno acesso à Justiça enquanto Direito Fundamental tutelado pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal (CF).

II.2. Seguro DPVAT

II.2.1. Indenização

Sabe-se que o DPVAT é um seguro de cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, instituído pela Lei 6.194/74, com posteriores modificações pelas Leis nº 8.441/92 e 11.482/2007.

Vale destacar que a Lei do seguro DPVAT prevê três tipos de cobertura desde que exista vítima de acidente envolvendo veículo automotor terrestre, quais sejam: *morte, invalidez permanente e despesas medicas* (art. 3º, caput).

A cobertura por **invalidez permanente** (como é o caso) prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” [destaques acrescidos]

Com efeito, o seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 tem no campo da Responsabilidade Civil natureza **objetiva** (*Teoria do Risco Integral*), conforme se depreende da leitura do texto do art. 5º da Lei nº. 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim leciona CAVALIERI FILHO¹:

“Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social; para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima. A Lei nº 8.441/1992 foi ainda mais longe, incluindo entre as hipóteses em que a indenização é devida mais dois casos: veículo com seguro não realizado ou vencido, vale dizer, veículos identificados e comprovadamente sem seguro. A nossa lei, como se vê, adotou também aqui a **responsabilidade fundada no risco integral**. ” [destaques acrescidos]

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil* - 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012, P. 161.

Faz-se necessário restar comprovado apenas **a)** a existência de um **sinistro**; **b)** a ocorrência de **lesões ou morte**; e **c)** o **nexo** de causalidade (entre o sinistro e as lesões/morte).

No presente caso existe relação de causalidade entre o sinistro verificado e as sequelas experimentadas pelo demandante, já que a invalidez permanente provém direta e imediatamente do acidente automobilístico.

Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o requerente, não tendo sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, adquirido as debilidades, inexistiria lesão a ser indenizada.

Conseguintemente, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou ao autor *Invalidez Permanente* nos termos da Lei, inexiste qualquer óbice ao pagamento da indenização securitária (Seguro DPVAT) pela Seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral.

II.2.2 Legitimidade Passiva e Cobrança

Qualquer das Seguradoras que integram o Consórcio DPVAT é responsável pelo pagamento da indenização aqui pleiteada, conforme já assentado no âmbito jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEICULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (RESP 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/1998). 2. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ – RESP 325300 – ES – 3ªT. – Rel. p/o Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – destaque acrescidos.

“Seguro Obrigatório. DPVAT. Consorcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema.** De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.” (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002) – destaque acrescido.

Assim, qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de cobrança do seguro obrigatório, restando manifestamente demonstrada, na presente, a legitimidade passiva da Demandada.

II.2.3. Quantum indenizatório

De acordo com a tabela incluída no art. 3º da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, que quantifica o percentual que deverá ser pago por cada parte do corpo acometida de invalidez decorrente de acidente automobilístico, o autor faz jus ao recebimento do

montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor integral do seguro, já que o trauma lhe proporcionou lesões que se identificam com as situações abaixo destacadas:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50

da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, tendo ocorrido as lesões destacadas em decorrência do acidente automobilístico com as sequelas correspondentes, a Seguradora Requerida deve pagar ao segurado a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem prejuízo do acréscimo de juros e correção monetária.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão da **Gratuidade da Justiça**, com todas as benesses nela compreendidas (art. 98/ss. do CPC);
- b) Em não sendo frutíferas as tentativas de composição amigável, que seja julgado procedente o pedido com a consequente **condenação** da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização pelo seguro obrigatório acionado (valor a ser corrigido monetariamente e acrescido dos competentes juros), sem prejuízo do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (estes fixados em seu patamar máximo); e
- c) Por fim, a produção de todas as **provas** admitidas mediante o emprego dos meios legal e moralmente legítimos, nos termos dos art. 369 e ss. do CPC, destacando-se a realização de *perícia médica*.
 - Manifesta-se pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediação, conforme faculta o art. 319, inciso VII do CPC, já que demonstrado empiricamente em demasia que o referido expediente se apresenta infrutífero quando se trata de ação movida contra a Seguradora ré, que sempre se furtá a ofertar qualquer proposta de acordo mesmo quando sobejamente comprovados os requisitos da indenização pelo Seguro Obrigatório cobrado.
 - Dá-se a causa o **valor de R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), alcançado aos moldes dos art. 291 e ss. do CPC.

Nestes termos, aguarda DEFERIMENTO.

Patu/RN, 13 de junho de 2019.

Maria da Conceição Rosana Carlos Dantas
OAB/RN 11.698

Antonio Matheus Silva Carlos
OAB/RN 14.635

OUTROS DOCUMENTOS